

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10821.000071/97-90
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.985
RECURSO Nº : 119.527
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO – SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA TEC

O art. 4º do Decreto nº 1.343/94 não alcança as Portarias do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência indeterminado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda. O Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999

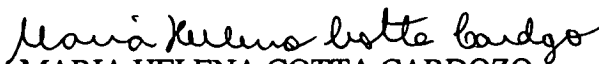


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Em 07/10/99



LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO OAB/DF 1226.

RECURSO Nº : 119.527
ACÓRDÃO Nº : 302-33.985
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO – SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

DA AUTUAÇÃO

Em 19/03/97 foi lavrado contra a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS o Auto de Infração de fls. 71 a 78, no valor de R\$ 4.999.314,96, relativos ao Imposto de Importação (R\$ 2.124.204,36) e respectiva multa (75% - R\$ 1.593.153,27), e juros de mora (R\$ 1.281.957,33, calculados até 28/02/97). Os fatos foram assim descritos, em resumo:

“1 – ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA

Falta de recolhimento do II, em decorrência de aplicação de alíquota do imposto incorreta, conforme apontado no mapa de irregularidades de Declarações de Importação – MIDI, alíquota divergente da fixada pelas Portarias MF 471/94 e 510/94, tudo descrito no Termo de Verificação em anexo.”

ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Artigos 87, inciso I, 99, 100 a 102, 499 e 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66.

JUROS DE MORA

Arts. 84 da Lei nº 8.981/95 e 13 da Lei nº 9.065/95.

Os documentos de importação encontram-se às fls. 06 a 59. *pl*

RECURSO Nº : 119.527
ACÓRDÃO Nº : 302-33.985

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente intimada (fls. 76), a empresa autuada, por seu advogado (procurações de fls. 90 e 91), apresentou em 17/04/97 impugnação tempestiva (fls. 80 a 89), alegando o seguinte, em resumo:

Dos Fatos

Não obstante as disposições do Decreto nº 1.343/94 serem conflitantes com as Portarias MF 471/94 e 510/94, entende a chefia da fiscalização da SRRF/8ª Região Fiscal que, embora haja decisão judicial favorável à ora impugnante, esta não é definitiva, motivo pelo qual determinou a lavratura do presente Auto de Infração.

Do Direito

- a teor do art. 5º, II, da Constituição Federal, ninguém pode ser compelido a fazer ou não fazer algo que não esteja previsto em lei, ordinária ou complementar;

- é fato, entretanto, que as alíquotas do Imposto de Importação podem ser alteradas por Decreto do Presidente da República, desde que sejam atendidos os requisitos fixados em lei anterior para tanto, o que não ocorreu no presente caso, em flagrante violação ao art. 153, parágrafo 1º, da Constituição Federal;

- logo, a aplicação sistemática do direito positivo brasileiro impõe a total improcedência da presente autuação fiscal, por violação aos comandos constitucionais em foco, visto que se pretende punir a impugnante por não atender a atos administrativos que, inconstitucionalmente, disciplinam temas reservados à lei;

- se o Decreto nº 1.343/94 dispõe de uma forma, e as Portarias MF 471/94 e 510/94 dispõem de outra, tanto faz, visto que todos estes comandos são inconstitucionais e pela não observância de qualquer deles nenhuma sanção poderia ser imposta ao contribuinte;

- entretanto, se assim não entender o julgador, reputando válidas tais aberrações jurídicas, não resta dúvida de que Portarias do Ministério da Fazenda e Atos Normativos não podem ampliar, afrontar ou restringir o conteúdo do Decreto nº 1.343/94;

- reside a controvérsia entre o fisco e o contribuinte na interpretação dos arts. 1º e 4º do Decreto nº 1.343/94 que alterou a TAB, para o fim de aplicação da TEC, aprovada no âmbito do MERCOSUL, e fixou a data de vigência das referidas alterações. Por força das novas regras, a alíquota incidente sobre petróleo e derivados, a partir de 01/01/95, passou a ser de 17%, entendendo-se revogadas, por via de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.527
ACÓRDÃO Nº : 302-33.985

consequência, as Portarias MF nºs 471 e 492/94, que estipulavam em 20%, sem determinação de prazo, a alíquota do tributo em tais importações;

- não conflita com esse entendimento a ressalva contida no art. 4º do referido Decreto, que excepcionou em caráter transitório as alíquotas do Imposto de Importação fixadas em precedentes portarias ministeriais, prorrogando-lhes a validade até o termo final nelas prescrito, observada a data-limite de 31/03/95 (depois alterada para 30/04/95 pelo Decreto nº 1.433, de 30/03/95). E não conflita porque, no caso específico das importações do produto em questão, as Portarias MF nºs 471 e 510/94 não estabeleceram termo de vigência. É evidente que dita ressalva refere-se apenas às alíquotas fixadas a prazo certo.

- é claro que não se inserem ditas alterações de alíquotas, descomprometidas com prazo certo de vigência, e que se tornaram incompatíveis com o Decreto 1.343/94. No caso, a hipótese é de revogação pura e simples dos diplomas anteriores, ad instar do art. 2º, parágrafo 1º, da LICC;

- adotando linha de raciocínio oposta, o fisco federal, por meio do Ato Declaratório (Normativo) nº 2/95 força interpretação que subtrai do Decreto nº 1.343/94 os requisitos de validade e eficácia, ao negar-lhe vigência plena e imediata, e ao conferir inusitada ultratividade às Portarias Ministeriais desenganadamente revogadas;

- ao excluir do âmbito de incidência do Decreto nº 1.343/94 todas as alterações de alíquotas do II, efetivadas por Portarias Ministeriais, quer se trate de alterações para as quais haja sido fixado prazo de vigência, quer se trate de alterações com vigência por prazo indeterminado, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, por meio do citado Ato Declaratório, cassou a competência constitucional do Sr. Presidente da República para alterar ditas alíquotas, fazendo prevalecer todas as anteriores determinações do Ministro da Fazenda, que assim permaneceriam imunes ao decreto presidencial;

- não pode um Ato Declaratório dispor além das prescrições do Decreto Presidencial e incluir no rol das exceções à nova regra a totalidade das alíquotas fixadas por Portarias Ministeriais, assim privando de qualquer eficácia a norma superior modificadora;

- não prospera o argumento de que o multicitado Decreto foi omissa a respeito das alterações de alíquotas efetivadas por Portarias Ministeriais com vigência por prazo indeterminado, e que o Ato Declaratório apenas cuidou de suprir esta omissão, pelos seguintes motivos: o Sistema Tributário vigente não contempla a criação ou majoração de tributo por meio de ato interpretativo da autoridade fiscal, pelo princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal); a norma interpretada não pode conter dispositivos inúteis; em caso de dúvida, a lei tributária deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte (art. 112 do CTN);

RECURSO Nº : 119.527
ACÓRDÃO Nº : 302-33.985

- o entendimento aqui esposado transparece na sentença proferida pelo Poder Judiciário nos autos do processo nº 95.000.9146-1, Ação Declaratória, em que figuravam como partes a impugnante e a União Federal (fls. 8 a 10 e 166 a 171).

Finalmente requer seja julgada procedente a presente impugnação, com a consequente desconstituição do Auto de Infração, por inexistência de amparo jurídico à sua subsistência. Os consectários, tais como multas e juros falecem, face à inexistência do principal.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 15.09.97, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP exarou a Decisão DRJ/SP nº 13.563/97-41.888 (fls. 174 a 177), com o seguinte teor, em resumo:

- de acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.343/94, as portarias com prazo de vigência indeterminado, como teriam vigência que ultrapassaria o dia estabelecido no dito decreto, passaram a vigorar até 31/03/95, se não revogadas em nome do interesse nacional;

- mesmo que tal interpretação pudesse ser questionada, é a interpretação adotada nos Atos Declaratórios (Normativos) 2 e seguintes de 1995 e, de acordo com a Portaria SRF nº 3.608/94, em seu item IV, os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados o entendimento da administração da Secretaria da Receita Federal expresso em instruções normativas, atos declaratórios normativos e pareceres da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação;

- também o Parecer Normativo COSIT nº 5/94 conclui que a normatividade dos atos declaratórios normativos funda-se no poder vinculante do entendimento neles expresso;

- quanto à decisão judicial citada na impugnação, não cabe à Delegacia de Julgamento manifestar-se a respeito, conforme Decreto nº 2.194/97;

- assim, à Delegacia de Julgamento não cabe questionar a interpretação dada pelos atos declaratórios normativos citados, até porque a jurisprudência apresentada pela impugnante é apenas uma decisão de primeira instância, que versa sobre possíveis interpretações da lei, não se caracterizando o aspecto manifestamente ilegal dos atos.

Diante do exposto, a impugnação foi indeferida. *Jul*

RECURSO Nº : 119.527
ACÓRDÃO Nº : 302-33.985

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A interessada, tendo obtido liminar concedida pela 1ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos, deixou de efetuar o depósito previsto no parágrafo 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30/97 e reedições posteriores. Em tempo, esclareça-se que referido depósito corresponderia ao valor de 30% do valor do débito, e não ao valor da multa aplicada, conforme acredita a requerente (fls. 192 a 218).

Em 06/01/98, tempestivamente, vem a empresa interessada apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 180 a 191). A peça recursal reprisa as razões contidas na impugnação, com os seguintes adendos:

- consigna a recorrente a nulidade da decisão recorrida, pois carece de fundamentação, violando o art. 93, inciso X, da Constituição Federal. A decisão não enfrentou os fundamentos jurídicos expostos pela recorrente, limitando-se a considerar que, embora o entendimento fazendário seja discutível, face ao decreto que rege a matéria, os pareceres e instruções normativas possuem poder vinculante para o julgador administrativo;

- além da decisão não possuir fundamentação jurídica, as razões que a embasam tornam letra morta os ditames constitucionais que consagram o contencioso administrativo, com os atributos do devido processual legal e ampla defesa (art. 50, LVA, da Constituição Federal), visto que se existir sobre o objeto da lide uma instrução ou parecer normativo, de nada adiantará ao contribuinte recorrer em tal esfera, visto que já há de antemão um entendimento "vinculante" da decisão administrativa;

- a decisão em tela também afronta o art. 37 da Carta Magna, que prevê que a administração pública direta obedecerá aos princípios da legalidade;

- o julgador *a quo* não atentou para o fato de que a Administração Pública tem o poder-dever de rever os seus próprios atos, por motivo de legalidade.

DAS CONTRA-RAZÕES DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões (fls. 219 a 221), onde requer a total improcedência do recurso voluntário, mantendo-se o dispositivo da decisão *a quo*, por ser o caminho de se alcançar justiça.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.527
ACÓRDÃO Nº : 302-33.985

VOTO

Trata o presente processo de discussão acerca do real alcance do artigo 4º do Decreto nº 1.343/94, cujo deslinde permite concluir sobre a correta aplicação da alíquota relativa ao Imposto de Importação sobre as mercadorias em tela (se 17% – praticada pela recorrente, ou de 20% – adotada pela fiscalização);

O assunto não é novo neste Conselho de Contribuintes e, seguindo procedimento anterior, adoto o voto proferido pelo ilustre Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, no Acórdão nº 303-28.897, acatado por unanimidade pela 3ª Câmara. A seguir transcrevo o voto, com o qual concordo plenamente, efetuando as necessárias adaptações ao presente caso:

“Discute-se o alcance da disposição contida no art. 4º do Decreto 1.343, de 26.12.94, que, em vista das novas alíquotas da Tarifa Externa Comum – TEC, manteve as alterações de alíquotas do imposto de importação, efetivadas por Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, como válidas até o seu termo final, que não poderia, porém, ultrapassar o dia 31 de março de 1995.

No presente processo, a alíquota adotada pela contribuinte para calcular o imposto de importação incidente sobre petróleo em bruto e derivados, em despachos de importação de 08.03 a 27.03.95, foi de 17%, conforme a TEC. Entendeu a fiscalização da Receita Federal que: 1. A Portaria MF 492/94 fixara a alíquota em 20%, por tempo indeterminado; 2. Assim, esta alíquota de 20% deveria prevalecer até 31.03.95, na conformidade do art. 4º do Decreto 1.343/94, havendo então diferença de imposto a cobrar, com acréscimos legais; 3. Este entendimento está baseado no AD (COSIT) 02/95.

A empresa insurge-se contra o entendimento manifestado neste AD (COSIT) 02/95. Diz que o Ato Declaratório cometera uma ampliação do alcance do art. 4º do Decreto 1.343/94, quando interpretou a regra nele contida como valendo também para aquelas alterações feitas por Portarias do MF, por prazo indeterminado.

Ora, sabido é que o Ato Declaratório deve servir apenas para *explicitar a legislação e não pode inovar ou estender os seus efeitos*, nem fazer incluir na abrangência da lei interpretada e elucidada uma disposição nova, originariamente não contida nela. E o que não se *fe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.527
ACÓRDÃO Nº : 302-33.985

contém originariamente no art. 4º do Decreto 1.343/94 são Portarias MF que hajam alterado alíquotas por tempo indeterminado, uma vez que o Decreto faz menção a final de prazo.

De todo o exposto, e concordando com a argumentação da recorrente, a conclusão é que a PETROBRÁS adotou na sua importação a alíquota que estava em vigor na conformidade do Decreto 1.343/94, dado que não mais subsistia a alíquota de 20%, fixada que fora por tempo indeterminado, não tendo sido para ela fixado um prazo final.”

Assim sendo, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito,
DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1999.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora